

AO EXPEDIENTE
Em 10 JUN 2008

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 JUN 2008

Protocolo 332/08
Processo 314/03

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 091, DE 10 DE JUNHO

DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa adequar a denominação, do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista a concepção para Pessoa com Deficiência definida pela Legislação Federal, torna-se necessário efetuar está modificação no referido Conselho.

Caros Parlamentares, entre as grandes conquistas da sociedade brasileira, nas últimas décadas, estão os direitos que hoje asseguram às Pessoas com Deficiência. Somos conscientes de que a vitória da causa é devida, ao esforço anônimo e solidários do brasileiros e brasileiras dispostos a pleitear a justiça, o reconhecimento, a dignidade humana e o valor profissional a que têm direito as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Salienta-se, que a Organização Mundial da Saúde, estima que 10% da população mundial seja portadora de algum tipo de deficiência. O desempenho de políticas públicas que enfoquem o atendimento e a inclusão social dessa parcela da população e, portanto, muito relevante.

Salienta-se ainda, que cabe ao Conselho estimular o desenvolvimento de estudos, campanhas, sensibilização, conscientização e de programas educativos por órgãos estaduais, eventualmente em parceria com entidades da sociedade civil.

Tal proposta, adequa o Conselho às exigências do momento, e traz a concepção de Pessoa com Deficiência adotada pela legislação Federal. É considerada, em síntese, Pessoa com Deficiência, aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recibido em 10 JUN 2008
Nome: *Dilma*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Cria o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão de caráter deliberativo e consultivo, com as seguintes atribuições:

I – assegurar às pessoas com deficiência o respeito à legislação vigente, garantindo o efetivo exercício da cidadania;

II – promover, coordenar, manter, desenvolver a ação de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social das pessoas com deficiência;

III – estimular e respaldar a criação de associações de pessoas com deficiência;

IV – estimular a criação de centros regionais de reabilitação nos municípios de maior contingente populacional;

V – desenvolver trabalhos para a reorientação e complementação das leis orgânicas dos municípios;

VI – contato e busca de recursos federais, regionais e estaduais afins, capazes de adequar a programação pertinente e para efetivação de projetos estanques;

VII – realizar e manter atualizado um recensamento das pessoas com deficiência que defina além do quantitativo numérico por categoria de deficiência:

a) a aptidão para um ou mais trabalho específico, visando o cumprimento do Capítulo III da presente Lei e a sensibilização da sociedade civil para preenchimento de vagas através de pessoas com deficiência, formação profissional ou nível de escolaridade, aptidão natural ou condicionada para algum tipo de atividade;

b) o nível global de renda, visando o cumprimento da presente Lei, composição familiar, nível de renda familiar, e nível de renda da pessoa com deficiência; e

c) as informações complementares; dificuldades de locomoção, de estudos, de emprego, de habitação, discriminação;

VIII – funcionar como foro permanente de debates, com participações eventuais de especialistas de fora do Estado, buscando sempre a participação de organismos afins estaduais e federais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX - manter contato permanente com organismos associativos privados, Federações, Associações e Sindicatos e também com o Sistema Nacional de Empregos – SINE, visando a atualização permanente de oferta de empregos e a sensibilização para a abertura de espaços junto à sociedade civil às pessoas com deficiência;

X - participar na formulação da política estadual de prevenção, atendimento especializado, educação e reabilitação, integração e planos ou projetos que contemplem o respectivo setor;

XI - participar na fiscalização e controle da execução de planos e medidas administrativas que visem satisfazer os interesses das pessoas com deficiência;

XII - pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta do Governo, sobre as providências necessárias ao desenvolvimento do ensino especial, da formação cultural, técnico e desempenho profissional das pessoas com deficiência;

XIII - participar, junto aos poderes públicos, em nível consultivo da elaboração da legislação estadual no que se refere à política de atenção às pessoas com deficiência;

XIV - receber todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade; e

XV - interceder para o cumprimento da presente Lei em todos os seus termos.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Assistência Social ou, o seu Secretário Adjunto;

II - Secretário de Estado de Educação ou, o seu Secretário Adjunto;

III - Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

IV - Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto

V - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ou, o seu Secretário Adjunto;

VI - Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Lazer;

VII - Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou, seu Diretor Adjunto;

VIII - Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços ou, o seu Diretor Adjunto;

IX - Superintendente Estadual de Turismo

X - 01 (um) Deputado Estadual, eleito por seus pares;

XI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos – CREA-RO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia - OAB-RO;

XIII - 01 (um) um representante da Federação do Comércio - FECOMERCIO;

XIV - 01 (um) representante da Delegacia Regional do Trabalho;

XV - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Física;

XVI - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Auditiva;

XVII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Mental; e

XVIII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Visual.

§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º A escolha do representante das Entidades de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Estadual ou Fórum.

§ 3º O Presidente do Conselho será indicado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º Os mandatos dos membros do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata os § 2º e 3º do artigo 2º e empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da Conferência Estadual.

Art. 4º Compete ao Conselho elaborar o Regimento Interno até trinta (30) dias após a posse.

Art. 5º O desempenho do mandato do membro do Conselho é gratuito, proibida a percepção de gratificação ou outra forma de remuneração, e reconhecido como serviço de relevante valor social.

Art. 6º Fica criado na Estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, a Coordenadoria Estadual para inclusão das Pessoas com Deficiência/CORDE, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas pelo CDPD, com as seguintes atribuições:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos e ações governamentais e das medidas referentes à pessoa com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Estadual para inclusão das Pessoas com Deficiência, bem como, propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – acompanhar e orientar a execução pela administração pública estadual dos planos, programas e projetos mencionados no ínciso anterior;

IV – manifestar-se sobre a Política Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, dos projetos estaduais a ela conexos, antes da liberação de recursos respectivos;

V – manter com os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à inclusão das Pessoas com Deficiência; e

VI – provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei Federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhes os elementos de convicção.

Parágrafo único. A Coordenação de que trata o “caput” deste artigo será, obrigatoriamente, indicado pelo Conselho, bem como ser ocupada por uma pessoa com deficiência.

Art. 7º O Conselho será coadjuvado por um grupo permanente e funcionários administrativos, técnicos e especialistas, encarregado de estudar todas as questões que lhes sejam submetidas, exercer a Secretaria do Conselho e dar publicidade às suas atividades.

Parágrafo único. Não serão criados cargos nem empregos para os fins deste artigo.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á pelo menos seis (06) vezes ao ano, por iniciativa do seu Presidente.

Parágrafo único. Poderá ainda ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, ou a requerimento de ½ (um terço) de seus membros, para ocupar-se de assuntos específicos.

Art. 9º O Conselho deverá ser constituído e instalado num prazo máximo de sessenta (60) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS DEFICIENTES

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, considera-se, pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplégia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (Db), ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (NOVA REDAÇÃO)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito (18) anos, de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. São também considerados, para efeitos desta Lei, portadores de deficiências físicas, as pessoas que em decorrência da Hanseníase, apresentem mutilações.

Art. 11. É dever do Governo Estadual a formulação das seguintes políticas:

- I – política de prevenção das deficiências;
- II – política de atendimento especializado as pessoas com deficiência;
- III – política de educação e reabilitação das pessoas com deficiência; e
- IV – política de integração das pessoas com deficiência na sociedade.

Parágrafo único. O Governo Estadual através de todos os meios disponíveis deve conscientizar a sociedade em geral, quanto à igualdade de direitos e deveres das pessoas com deficiência dentro do contexto social, respeitando a condição de cidadãos das mesmas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 12. A política de educação, reabilitação e integração social igualitária deve proporcionar as pessoas com deficiência condições de adequar a formação escolar e profissional às oportunidades de trabalho e convívio comunitário existentes, permitindo o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. As escolas de formação dos profissionais de Educação e Saúde deverão incluir em seus Currículos de disciplinas obrigatórias uma ou mais cadeiras visando o ensino de como lidar com pessoas com deficiências.

Art. 13. Ao Governo Estadual compete adequar fisicamente as escolas e os centros de formação profissional da rede pública, bem como dotá-los de profissionais qualificados na área, a fim de poderem receber as pessoas com deficiência.

Art. 14. O Governo Estadual, reconhecendo o valor social das instituições privadas que, notadamente prestam assistência às pessoas com deficiência, estimulará a continuidade dessas ações.

Art. 15. Em execução do estabelecido na presente Lei, o Governo Estadual promoverá a gradual concretização dos direitos inerentes ao cidadão portador de deficiência.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS RESERVADOS

Art. 16. Fica assegurado que no quadro de servidores ou empregados da administração direta e indireta do Governo de Rondônia, façam parte pessoas com deficiência, com os direitos e deveres consignados na Lei, com vista à concretização do estado de direito dessas pessoas de acesso ao trabalho.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E LAZER

Art. 17. Todos os locais públicos para a prática de desporto, lazer e recreação serão adaptados fisicamente, a fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO, ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS, ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 18. Os logradouros e edifícios de uso público bem como o mobiliário urbano de todos os locais de uso público serão adaptados com a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência acesso adequado para sua total integração no meio social, obedecendo o prazo de doze (12) meses, impreterivelmente, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As disposições de que trata este artigo, serão efetuadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, previamente e individualmente indicadas pelo Conselho ao Poder Executivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 20. Nos veículos de transporte coletivo estadual, a empresa é responsável pelo ingresso e saída com segurança, do deficiente, bem como o atendimento às suas necessidades em todo o percurso da viagem.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 390, de 9 de abril de 1992.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.